



COMARCA DE NOVO HAMBURGO
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

Processo nº: 019/1.07.0005564-9 (CNJ:0055641-13.2007.8.21.0019)
Natureza: Falência
:
Réu: Massa Falida de Pimatec Distribuidora de Componentes Calçados Ltda.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira
Data: 01/07/2013

Vistos etc.

O Administrador Judicial de **MASSA FALIDA DE PRIMATEC DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.** apresentou relatório de encerramento da falência previsto no artigo 155 da Lei nº 11.101/05 (fls. 466/469), informando que o ativo realizado constituiu-se no valor total R\$ 1.230, decorrente da venda de bens móveis arrecadados, sendo que o passivo da massa, por sua vez, composto apenas do crédito da empresa requerente da falência e de crédito fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, restou apurado no montante de R\$ 98.888,33, consoante quadro-geral de credores (fl. 448), tendo havido o esgotamento do ativo, no entanto, após o pagamento das despesas processuais e com a administração da massa, salientando tratar-se de falência frustrada, sem possibilidade de pagamento dos credores da massa.

O Ministério Público, por sua vez, exarou promoção (fl. 470), opinando pelo encerramento do processo falimentar supra mencionado, nos termos do artigo 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, mediante a subsistência da responsabilidade do falido e eventuais devedores solidários com os créditos não satisfeitos.

Vieram os autos conclusos.

**É O BREVE RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Trata-se de processo falimentar no qual, após a realização do ativo, o produto arrecadado foi insuficiente para o pagamento dos credores, tendo sido integralmente destinado apenas para as despesas do processo – custas e administração da massa.

O Administrador Judicial apresentou o relatório final (fls. 466/469), o qual contou com a anuência do Curador das Massas, que, por sua vez, opinou no sentido do encerramento da falência (fl. 470).

Saliento que, no caso concreto, a despeito de não terem sido



entregue os livros fiscais, não houve, no entanto, caracterização de crime falimentar na conduta do falido, consoante parecer ministerial das fls. 445/446 e decisão lançada à fl. 449.

Desta forma, o encerramento da falência se impõe, efetivamente, eis que o produto arrecadado da Massa não foi suficiente para satisfação da integralidade de seu passivo, devendo subsistir, no entanto, as responsabilidades da falida e eventuais devedores solidários, a persistir pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma do artigo 158, III, da Lei nº 11.101/05, na esteira da promoção do Curador das massas.

ANTE O EXPOSTO, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** DE **PRIMATEC DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA.**, NA FORMA DO ARTIGO 156, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.101/2005, SUBSISTINDO AS RESPONSABILIDADES DA FALIDA E DOS SÓCIOS SOLIDÁRIOS, SE HOUVER, NA FORMA DO ARTIGO 158, INCISO III, DA MESMA LEI SUPRA.

Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, do Diploma supracitado.

Transitada em julgado:

a) oficiem-se às Varas Cíveis e JECRIM da comarca comunicando o encerramento, bem como, ainda, à Junta Comercial do Estado, Receita Federal e Direção do Foro da Justiça do Trabalho e Justiça Federal, respectivamente, ambas nesta comarca;

b) entreguem-se os livros e documentos eventualmente arrecadados, à falida;

c) com base na decisão supra, fica a Sr^a. Escrivã autorizada, por sua vez, a dar baixa em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados à falência.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Novo Hamburgo, 01 de julho de 2013.

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito